



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.001964/2002-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.537 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS IMUNES E NÃO TRIBUTADOS (NT). CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento do saldo credor do IPI, apurado em cada trimestre-calendário, como ressarcimento e/ou compensação, somente alcança os créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados em produtos tributados, ainda que imunes pela destinação ao exterior, isentos ou tributados à alíquota zero, não contemplando os demais produtos imunes e não tributados (NT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Período de apuração	Valor (em Reais)
3º trimestre de 2002	442.722,42
TOTAL	442.722,42

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A interessada manifesta sua inconformidade com o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Rio Grande, RS, de fls. 84, que deferiu apenas parcialmente o seu pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo ao **3º trimestre de 2002**, no valor de R\$ 442.722,42, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 e pela IN SRF nº 33/99, conforme fl. 32, e homologou as compensações por ela pretendidas somente até o limite do crédito reconhecido.

O despacho decisório fundamentou-se no Parecer DRF/RGE/Saort nº 191, de fls. 79/83, que por sua vez, invocou o Relatório de Verificação Fiscal, de fls. 53/55, onde, após o exame das notas fiscais que deram suporte aos créditos escriturados pela interessada em sua escrita fiscal, conforme demonstrativos de fls. 44/52, a fiscalização entendeu ser legítimo o ressarcimento no valor de apenas R\$ 17.624,39, decorrente de operações registradas pela requerente nos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) indicativos de *compras para industrialização* (1.11, 2.11 e 3.11), desconsiderando os valores de créditos registrados nos demais códigos, por não representarem aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme determina a lei.

Cientificada da decisão, a requerente, no devido prazo, apresentou as razões de sua inconformidade, pelo arrazoado de fls. 122/130 e anexo, firmado por seus procuradores devidamente instrumentados, alegando em síntese o que segue.

Após descrever os fatos, diz que o critério utilizado pela fiscalização para glosar parte do valor creditado foi o CFOP utilizado pela requerente para registrar as operações de aquisição que deram origem aos créditos. No entanto, afirma que, mesmo as operações com crédito do imposto registradas nos demais CFOP, que não os considerados pela fiscalização, tratam-se de aquisições de produtos por ela efetivamente empregados como insumos em seu processo produtivo, razão pela qual faz jus aos referidos créditos. Para comprovar as suas alegações, relacionou as notas fiscais que foram desconsiderados pela fiscalização, cujas cópias anexou aos autos (fls. 169/446), e elaborou demonstrativo do seu processo de produção (fls. 448/511), concluindo que a partir do exame desses elementos é possível verificar a pertinência de suas afirmações e a conformidade dos insumos adquiridos com o estatuído no Parecer Normativo nº 65/79.

Por fim, pede o acolhimento da sua manifestação de inconformidade, em todos os seus efeitos, para reformar o despacho decisório e homologar integralmente a compensação formalizada neste processo, ou, se julgadas insuficientes as comprovações trazidas, seja determinada diligência para este fim.

Em 26 de abril de 2007, através do **Acórdão nº 10-11.760**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 11 de maio de 2007 (sexta-feira), às e-folhas 532.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de junho de 2007, de e-folhas 537 à 580.

Foi alegado:

- Do direito da recorrente aos créditos de IPI;
- Da correta interpretação da lei n.º 9.779/99 pela IN SRF n.º 33/99;
- Da invalidade do ADI n.º 5/06 em face da legislação vigente;
- Da violação à Constituição Federal e à Lei n.º 9.779/99;
- Da irretroatividade do ADI n.º 05/2006;
- Dos efeitos do processo de consulta previamente formalizado;
- Da inequívoca comprovação da idoneidade dos créditos de IPI compensados.

- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, é a presente para requerer a V.Sas. o provimento do presente recurso para reformar o Acórdão n.º 1011.760-3a Turma da DRJ/POA, de 26 de abril de 2007, para, ao final, homologar integralmente a compensação dos valores declarados pela Recorrente, em atendimento ao arquétipo jurídico vigente.

Sucessivamente, caso V.Sas. entendam insuficientes as comprovações trazidas pela Requerente, se dignem determinar a realização de diligência fiscal, cujos quesitos apresentam-se elaborados em anexo, a fim de que seja apurado que os créditos de IPI declarados através do Pedido de Ressarcimento n.º 11050.001964/2002-76, mas não homologados pelo Despacho Decisório DRF/RGE/Gabinete em razão da utilização equivocada de CFOP's, se referem a produtos utilizados pela Requerente exclusivamente em seu processo de industrialização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 11 de maio de 2007 (sexta-feira), às e-folhas 532.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de junho de 2007, de e-folhas 537.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Do direito da recorrente aos créditos de IPI;
- Da correta interpretação da lei nº 9.779/99 pela IN SRF nº 33/99;
- Da invalidade do ADI nº 5/06 em face da legislação vigente;
- Da violação à Constituição Federal e à Lei nº 9.779/99;
- Da irretroatividade do ADI nº 05/2006;
- Dos efeitos do processo de consulta previamente formalizado;
- Da inequívoca comprovação da idoneidade dos créditos de IPI compensados.

Passa-se à análise.

- Do Pedido.

A empresa supracitada, nos termos da petição de fl. 1, retificada às fls.31/32, solicita o ressarcimento do crédito de IPI de sua filial localizada na cidade do Rio Grande, **referente ao período de julho a setembro de 2002**, no valor de R\$ 457.912,86, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, portanto dentro dos preceitos da Súmula CARF nº 16:

Súmula CARF nº 16

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Posteriormente, às fls. 33, em 30 de outubro de 2002, protocolizou, em seu nome, pedido de compensação do referido crédito com débitos de códigos 2362 e 2484, ambos com vencimento em 31/10/2002.

Valor Total - Créditos IPI	R\$ 442.722,42	
Valor compensado IRPJ	R\$ 325.531,14	Código do Trib. 2362
Valor compensado CSLL	R\$ 117.191,28	Código do Trib. 2484

- Da Consulta.

A interessada é pessoa jurídica dedicada à indústria e ao comércio de combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo.

A empresa formulou consulta, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de: 19 de janeiro de 1999, a respeito da possibilidade de aproveitamento dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os insumos adquiridos para emprego na fabricação de lubrificantes derivados de petróleo, produtos imunes do IPI por força do disposto no art. 155, § 3º, da Constituição de 5 de outubro de 1988.

A consulente aduz, em favor do reconhecimento do direito aos referidos créditos, o estabelecido no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, no item I do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 17, de 25 de setembro de 2000, bem assim ementas de soluções de consultas proferidas pelas 7ª e 8ª Regiões Fiscais, nas quais foi reconhecido o direito aos créditos do IPI incidente sobre insumos empregados na industrialização de produtos imunes.

A Consulta foi formulada pela Empresa Matriz junto à Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª RF, nos autos do processo administrativo nº 11080.010165/00-82, cuja Solução de Consulta SRRF/10ªRF/DISIT Nº 180, de 11 de outubro de 2001, às fls. 68/71, que assim concluiu:

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto conclui-se que o saldo credor do IPI existente ao término de cada trimestre-calendário, formado pelos créditos do imposto incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem entrados em estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, e empregados na industrialização de produtos em geral — incluídos os imunes, os isentos e os tributados à alíquota zero -, ressalvados unicamente os não tributados (NT), remanescentes após a devolução do imposto devido pela saída dos produtos tributados com alíquota não nula, pode ser utilizado para ressarcimento ou compensação, como previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma da IN SRF nº 33, de 1999 e da IN SRF nº 21, de 1997, com redação dada pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997. ”

- Do Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 5, de 17 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 18/04/2006.

Ocorre que a fiscalização entendeu que com a publicação do Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 5, de 17 de abril de 2006, publicado no diário Oficial da União em 18/04/2006, **a referida consulta teve os seus efeitos cancelados.**

Sendo assim a partir de 18/04/2006, não possui mais a requerente direito ao crédito do IPI nas vendas ao mercado interno. O mencionado Ato Declaratório Interpretativo assim dispõe:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17 de abril de 2006

DOU de 18.4.2006

Dispõe sobre a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, combinado com o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 10168.000853/2006-96, declara:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade;

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior, (grifou-se)

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

O ato normativo interpretativo *in casu* veio clarear qualquer dúvida a respeito de ter a IN SRF nº 33/99 estabelecido nova possibilidade de aproveitamento do saldo credor do IPI, além das já admitidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69, declarando que inexistente, e nunca existiu, direito ao aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de insumos aplicados na produção de produtos imunes e ao mesmo tempo NT.

- Da legislação aplicável.

O artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, faculta ao estabelecimento industrial o aproveitamento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, inclusive o decorrente de aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) aplicados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o devido pela saída de outros produtos, na forma prevista nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996.

- Da Súmula CARF nº 20

Súmula CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

- Da análise do pedido de ressarcimento.

Como se constata da análise do pedido acima referido, tal crédito teria sido originado pela aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, tendo como fundamentação legal o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 33/99.

A fim de se verificar a legitimidade do pedido, através da Intimação nº 040, de 11-08-2006, foi solicitado ao contribuinte os livros e notas fiscais relativos ao período em referência, juntamente com planilha contendo os dados das Notas Fiscais de compras.

Como resultado da investigação fiscal junto à requerente, fez-se a “Análise das Notas Fiscais de Entrada Apresentadas”, às fls. 44/52, bem como, elaborou-se o “Relatório de Verificação Fiscal”, às fls. 53/55, onde foram abordadas as questões de fato e de direito relativas ao pleito.

Com base nesta análise, procedeu-se ao encontro dos valores de débito e crédito de IPI do estabelecimento, no trimestre, para a apuração saldo credor a ser ressarcido, conforme quadro abaixo.

Apuração do saldo dos créditos oriundos da aquisição de insumos

Decêndio	Créditos por entradas		Débitos por saídas	Saldo devedor após créditos		Saldo credor acumulado	
	Outros	Insumos		Outros	Insumos	Outros (A)	Insumos
1º Jul/02	61.984,31	6.534,95	(2.974,21)	-	-	561.865,84	6.534,95
2º Jul/02	27.268,24	2.013,75	(3.803,27)	-	-	585.330,81	8.548,70
3º Jul/02	60.964,60	689,04	(2.644,41)	-	-	643.651,00	9.237,74
1º Ago/02	21.332,07	486,85	(2.329,81)	-	-	662.653,26	9.724,59
2º Ago/02	50.378,40	846,53	(2.441,32)	-	-	710.590,34	10.571,12
3º Ago/02	38.372,43	5.019,95	(5.185,38)	-	-	743.777,39	15.591,07
1º Set/02	51.773,31	171,32	(6.268,93)	-	-	789.281,77	15.762,39
2º Set/02	55.551,70	958,14	(1.454,39)	-	-	843.379,08	16.720,53
3º Set/02	59.534,73	903,86	(4.269,49)	-	-	898.644,32	17.624,39

(A) acrescentado o saldo credor acumulado remanescente do trimestre anterior == > 502.855,74

É importante ressaltar que, tendo em vista que a Lei nº 9.779/99, em seu artigo 11, determina que apenas os créditos oriundos das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização (CFOP's 1.11, 2.11 e 3.11) poderão ser ressarcidos, a partir dos lançamentos contábeis efetuados pela empresa, segregou-se estes créditos dos demais.

Então, a coluna Insumos corresponde ao somatório dos valores lançados nos:

- CFOP's 1.11 (compras p/industrialização - do estado); e
- CFOP's 2.11 (compras p/industrialização - de outros estados), desde que apresentadas as respectivas notas fiscais.

Os valores da coluna Outros resultam do somatório dos lançamentos nos:

- CFOP's 1.12 (compras p/comercialização - do estado); e
- CFOP's 2.12 (compras p/comercialização - de outros estados).

Por ser mais benéfico ao contribuinte, nos decêndios em que havia débitos de IPI, primeiramente procurou-se esgotar estes com o saldo dos outros créditos (que não os originários dos insumos utilizados na industrialização), e, restando ainda IPI a pagar, então foram utilizados os créditos oriundos dos insumos.

Deve ser observado, também, que foi acrescentado, ao valor do saldo credor acumulado dos demais produtos adquiridos, referente ao primeiro decêndio de julho/02, o saldo credor acumulado remanescente do trimestre anterior, no valor de R\$ 502.855,74, analisado no processo fiscal nº 11050.0001316/2002-10, conforme previsto no art. 2º da IN 33/99, que normatizou o art. 11 da Lei 9.779/99.

Os insumos que deram origem aos créditos escriturados foram utilizados para a produção tanto de produtos tributados quanto imunes de IPI.

Ocorre que, conforme manifestação da Divisão de Tributação da SRRF/10a RF, através da Solução de Consulta SRRF/10a RF/DISIT nº 180/01, ao analisar consulta formulada pelo contribuinte, a IN SRF nº 33/99, ao regulamentar o art. 11 da Lei nº 9.779/99, “acrescentou os produtos imunes ao rol dos produtos cujas saídas conferem direito ao aproveitamento dos créditos relativos ao IPI sobre os insumos neles empregados”.

CFOP 1.11	Compra para industrialização.	HOMOLOGADO
CFOP 2.11	Compra para industrialização.	HOMOLOGADO
CFOP 1.12	Compra para <u>comercialização</u> .	NÃO homologado
CFOP 2.12	Compra para <u>comercialização</u> .	NÃO homologado

Ante o exposto, concluiu-se que o saldo credor do IPI existente ao término de cada trimestre-calendário, formado pelos créditos do imposto incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, e empregados na industrialização de produtos em geral - incluídos os imunes, os isentos e os tributados à alíquota zero -, ressalvados unicamente os não tributados (NT), remanescentes após a dedução do imposto devido pela saída dos produtos tributados com alíquota não nula, poderia ser utilizado para ressarcimento ou compensação, como previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na forma da IN SRF

n.º 33, de 1999 e da IN SRF n.º 21, de 1997, com a redação dada pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997.

Portanto, na presente análise, foi considerada a totalidade das compras escrituradas nos CFOP's utilizados para informar as compras para industrialização.

Em virtude de abordar precisamente os elementos fáticos e pelo seu didatismo, adoto as razões do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 9303-005.255, de 20 de julho de 2017, de lavra do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

Caso vencido na preliminar, adoto como razão de decidir, ao amparo do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o voto condutor do Acórdão n.º 3401003.313, de 24 de janeiro de 2017, unânime, em caso idêntico ao dos autos, com as homenagens devidas ao seu relator, Conselheiro Rosaldo Trevisan:

(...)

Sobre o tema, a empresa, em seu recurso voluntário, endossa que industrializa produtos imunes com os insumos adquiridos, mas entende que, por ser a imunidade cláusula pétrea, faz jus ao crédito.

Tais alegações seriam relevantes se o fisco estivesse a existir o IPI em relação aos produtos imunes, mas esse não é o caso em análise nestes autos, limitado a demanda de crédito, por parte da empresa, em relação à aquisição de insumos para fabricação de produtos imunes. Não se está, repita-se, a analisar tributação de operação imune, mas a avaliar se a empresa faz jus a crédito sobre operação não tributada em função de imunidade.

E, nesse sentido, cabível verificar o teor do artigo 11 da Lei n.º 9.779/1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre- calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, (grifo nosso)

(...)

Veja-se que o dispositivo legal expressamente assume a possibilidade de crédito em relação a insumos aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero (silenciando em relação aos imunes e não tributados). E veja-se também que a fruição fica condicionada à observância das normas expedidas pela RFB.

A RFB expediu, em relação ao tema, a Instrução Normativa n.º 33/1999, que, em seu artigo 4º, já não silenciou em relação a produtos imunes:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. (grifo nosso)

Mas a própria RFB, no Ato Declaratório Interpretativo nº 6/2008, esclareceu que:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade;

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior." (grifo nosso)

Assim, a empresa poderia utilizar o saldo credor, na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, apenas se as aquisições de insumos fossem efetivamente para um processo industrial de fabricação de produto imune, destinado à exportação. No entanto, no presente processo, sequer se esforça a recorrente para demonstrá-lo, pecando em seu dever de carrear ao processo elementos que atestem a liquidez e a certeza do direito de crédito.

Ainda que se afaste a imperfeição, às vezes presente na Tabela de Incidência do IPI, de considerar como "NT" (não tributados) produtos que, em verdade, são efetivamente resultantes de um processo de industrialização, mas imunes, permanece sem amparo o direito de crédito, visto não se verificar, nos autos, ser o produto destinado à exportação.

Nesse sentido tem decidido este CARF:

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES EM RAZÃO DO ART. 150, INCISO III, ALÍNEA "d" DA CF, IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO, Não gera crédito de IPI a aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos cuja imunidade decorra do art. 150, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal. A previsão para manutenção dos créditos previsto no art. 11, da Lei nº 9.779/99, alcança exclusivamente aqueles insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, tributados à alíquota zero e imunes, caso a imunidade decorra da exportação, (Acórdão nº 3201-002.096, Rei. Cons. Charles Mayer de Castro Souza, unânime, sessão de 15 mar. 2016) (a menção deveria ser ao inciso VI e não ao inciso III do art. 150 da CF) (No mesmo sentido, e também unânime, o Acórdão nº 3301-002.280, de 27 mar. 2014)

Por derradeiro, destaque-se que também o Superior Tribunal de Justiça tem leitura não alargada do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 (REsp nº 1.015.855/SP).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sufragando integralmente as considerações do Conselheiro Rosaldo Trevisan, não há direito ao creditamento do IPI eventualmente cobrado na aquisição de insumos aplicados na fabricação de livros e listas telefônicas, produtos imunes ao imposto, nos termos do art. 150, inc. IV, alínea “d”, da CF/88.

Quanto à aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, suplicada pelo recorrente, parece-me impossível. Leia-se o dispositivo:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

- os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

Parágrafo único, A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Com efeito, a aplicação do dispositivo pressuporia o reconhecimento de que o Regulamento do IPI ou a IN-SRF nº 33, de 1999, implicaria o reconhecimento de teriam o conteúdo defendido pelo recorrente e que, em razão de ato posterior - o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2006, tal interpretação teria sido afastada. No entanto, à exceção dos produtos destinados à exportação, a legislação de regência nunca autorizou o aproveitamento de créditos nas hipóteses em que o contribuinte dá saída a produtos imunes, não vejo como reconhecer a alegada ilegalidade do ADI SRF nº 05, de 2006. Assim, não há como escudar-se de eventuais penalidades e acréscimos legais com base no parágrafo único, já que, no caso concreto, o contribuinte não comprovou a observância de qualquer norma complementar.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 12 do Acórdão n.º 3302-010.537 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11050.001964/2002-76